



TC 029.329/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO

Órgão instaurador: Fundo Nacional de Saúde

Ementa: Desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS. Necessidade de citação do ente político. Nova citação.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Afonso Emerick Dutra (Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO).

CPF: 420.163.042-00.

ENDEREÇO: Rua Brasília, 1.564 Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras/RO.

NOME: Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO.

CNPJ: 04.914.925/0001-07.

ENDEREÇO: Av. das Nações, 1919, Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras/RO.

VALORES HISTÓRICOS:

Data da ocorrência	Débito
27/7/2007	8.100,00
24/8/2007	8.100,00
20/9/2007	8.100,00
29/10/2007	8.100,00
30/11/2007	8.100,00
18/12/2007	8.100,00
3/1/2008	8.100,00
27/2/2008	8.100,00
31/3/2008	8.100,00
23/4/2008	8.100,00
26/5/2008	8.100,00
24/6/2008	8.100,00
28/7/2008	8.100,00
26/8/2008	8.100,00
Total	113.400,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 02/04/2012: R\$ 142.119,51.

II. TEOR DOS AUTOS

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - CCONTIFNS/SE/MS, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, à Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO.

2. Consta que entre os meses de julho/2007 a agosto/2008 o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos à secretaria para a título de Incentivo de Atenção Básica do Programa Saúde da Família, para cinco Equipes da Saúde da Família - PSF. Ocorre que, em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, no período de 20 a 27/10/2008, foram constatadas irregularidades na gestão dos recursos do "Programa de Incentivo de Atenção Básica do Programa Saúde da Família - PSF", conforme Relatório de Auditoria 7608 situado à peça 10.
3. Uma dessas irregularidades diz respeito às equipes de Saúde da Família (peça 10, p. 4). Foram cadastradas cinco equipes, porém apenas quatro delas estavam em funcionamento quando da inspeção *in loco* pelo Denasus. Ficou constatado que a Unidade Centro de Saúde N. S. Aparecida (zona rural) estava desativada desde julho/2007, fato contrário às portarias PT/GM/MS nº 1886 de 12/1997, 2167 de 11/2001, 673 de 06/2003, 675 de 06/2003 e 1396 de 04/2003.
4. Como o município recebera repasses no valor de R\$ 567.000,00 do FNS para custear as cinco equipes do PSF, no período de junho/2007 a julho/2008, e somente quatro equipes estavam funcionando, o prejuízo aos cofres públicos foi da ordem de R\$ 113.400,00, correspondente a um quinto do valor total recebido pelo município naquele período (peça 10, p. 17-23).
5. Em 18/8/2009, o Diretor-Executivo do FNS encaminhou ao responsável a Carta de Sistema 000686/MS/SE/FNS notificando-o para o recolhimento do débito sob pena de instauração de tomada de contas especial e encaminhamento a este tribunal (peça 7, p. 1). Comunicou também ao prefeito de Cerejeiras que seria instaurada tomada de contas especial relativa às irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do SUS (peça 7, p. 9). Em despacho de 11/2/2010, o Diretor-Executivo autorizou a instauração da tomada de contas (peça 11, p. 215).
6. O relatório do tomador de contas (peça 3) concluiu pela imputação de débito no valor original de R\$ 113.400,00 ao Sr. Afonso Emerick Dutra em razão de irregularidades apuradas na gestão dos recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica do Programa Saúde da Família. O Relatório de Auditoria, Certificado e Parecer do Controle Interno manifestaram concordância pela irregularidade das contas e quantificação da dívida com a responsabilização do agente (peça 4). O Pronunciamento ministerial opinou pela irregularidade das contas (peça 1).
7. Em análise anterior (peça 13), esta Unidade Técnica consentiu com a responsabilização exclusiva do Sr. Afonso Emerick Dutra, na forma proposta pelo tomador de contas e pelo controle interno, o que levou à citação imediata do gestor (peças 16 e 17). Assim, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 20), que, contudo, não deverão ser analisadas no presente momento, pelos motivos a seguir expostos.

III. ANÁLISE

8. Em verificação detalhada dos autos, percebe-se que não há qualquer indício ou comprovação de que o Sr. Afonso Emerick Dutra tenha se beneficiado de qualquer forma dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde. Desse modo, deverá ser efetuada a citação do ente político receptor dos recursos, visto que há real possibilidade de que este tenha se beneficiado dos recursos, conforme determina os artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa-TCU nº 57/2004, *verbis*:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

9. Desse modo, é possível que não haja locupletamento do gestor responsável, o que acarretará na imputação de débito à Prefeitura de Cerejeiras, sem prejuízo da aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Esse tem sido o entendimento majoritário nesta Corte de Contas quando se trata de desvio de finalidade (Acórdão 181/2007 – Segunda Câmara), haja vista que os recursos foram gastos em benefício da população, com despesas outras do Município.

10. Assim, se mostra prudente postergar a análise das alegações de defesa do Senhor Afonso Emerick Dutra, para que esta seja realizada em conjunto e em confronto com as alegações de defesa do Município de Cerejeiras/RO.

IV. CONCLUSÃO

11. Propõe-se, portanto, em cumprimento à Decisão Normativa - TCU 57/2004, a citação da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, para que apresente alegações de defesa, em face da irregularidade abaixo elencada.

V. ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

- a) **Citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e com o artigo 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004, a Prefeitura Municipal de Cerejeiras, pelo valor do débito indicado abaixo, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias devidas, atualizadas monetariamente e calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, em razão da seguinte ocorrência:

Ocorrência: Desvio de finalidade de recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS para funcionamento de cinco Equipes de Saúde do Programa Saúde da Família - PSF, quando apenas quatro delas estavam em funcionamento, já que restou comprovado pela auditoria do Denasus que a Unidade Centro de Saúde N. S. Aparecida (zona rural) estava desativada no período de junho/2007 a julho/2008.

Dispositivos violados: Portarias do Ministério da Saúde: PT/GM/MS nº 1886 de 12/1997, 2167 de 11/2001, 673 de 06/2003, 675 de 06/2003 e 1396 de 04/2003.

Valores originais:



Data da ocorrência	Débito	Data da ocorrência	Débito	Data da ocorrência	Débito
27/7/2007	8.100,00	18/12/2007	8.100,00	26/5/2008	8.100,00
24/8/2007	8.100,00	3/1/2008	8.100,00	24/6/2008	8.100,00
20/9/2007	8.100,00	27/2/2008	8.100,00	28/7/2008	8.100,00
29/10/2007	8.100,00	31/3/2008	8.100,00	26/8/2008	8.100,00
30/11/2007	8.100,00	23/4/2008	8.100,00	TOTAL	113.400,00

Valor Atualizado em 02/04/2012: R\$ 142.119,51.

TCU/SECEX-RO, 02 de abril de 2012.

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7636-8